

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 20/FEAM/URA CM - CCP/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0008307/2026-34

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº 2090.01.0008307/2026-34				
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 149482953				
PA SLA Nº: 19576/2025		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDEDOR: Hermes Mineração Ltda		CNPJ: 51.039.621/0001-10		
EMPREENDIMENTO: Projeto Brava		CNPJ: 51.039.621/0001-10		
MUNICÍPIO(S): Caeté/MG		ZONA: Rural		
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas - Peso 2 Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas - Peso 1 Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas - Peso 1 Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas - Peso 1 Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio - Peso 1 Conforme Tabela 4 do Anexo Único da Deliberação Normativa nº 217/2017.				
CÓDIGO:	ATIVIDADE DO LICENCIAMENTO (DN 74/04):	OBJETO DO COPAM	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL

A-02-03-8	Lavra a céu aberto - Minério de ferro	2	2
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco		
A-05-04-7	Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL Técnico: Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda.		REGISTRO: 233317	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Luisa Oliveira Caser Analista Ambiental URA CM/FEAM		1.667.5407	
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - CCP/URA CM		1.368.0046	
De acordo: Isabel Pires M. Ribeiro de Oliveira Coordenadora de Análise Técnica - CAT/URA CM		1.468.112-6	



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 24/09/2026, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira, Coordenadora**, em 24/09/2026, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149478851** e o código CRC **058CB51B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

PARECER ÚNICO – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2090.01.0008307/2026-34

Empreendedor/Recorrente: Hermes Mineração Ltda. – CNPJ 51.039.621/0001-10

Empreendimento: Projeto Brava

Município: Caeté/MG

Modalidade: Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO)

Processo Híbrido SEI nº: 2090.01.0006659/2025-10

Autorização para Intervenção Ambiental SEI nº: 2090.01.0005323/2025-95

1. Da Introdução

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma ambiental vigente não admite mais a reconsideração por parte da instância julgadora, cabendo ao órgão que subsidiou a decisão recorrida analisar o atendimento dos pressupostos processuais, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer fundamentado destinado a subsidiar a decisão do órgão competente.

Trata-se de recurso interposto por Hermes Mineração Ltda., inscrita sob o nº CNPJ 51.039.621/0001-10, em face de decisão proferida pelo Chefe Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM, que determinou o arquivamento do processo de licenciamento ambiental - SLA nº 19576/2025 e do respectivo processo de intervenção ambiental vinculado (sei nº 2090.01.0005323/2025-95).

O processo de licenciamento foi formalizado em julho de 2023, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO), para as atividades enquadradas sob os códigos: A-02-03-8 (Lavra a céu aberto - Minério de ferro), A-05-01-0 (Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco) e A-05-04-7 (Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro) da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, localizado no Município de Caeté/MG.

Em razão da solicitação de audiência pública por legitimado e, visando implementar a realização do referido evento, o órgão ambiental demandou ao empreendedor, em sede de informações complementares, a apresentação dos documentos elencados no art. 16 da Deliberação Normativa Copam nº 225/2018, na data 12/01/2026.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Dessa forma, o prazo inicialmente concedido de 60 (sessenta) dias foi prorrogado uma única vez por igual prazo (até 12/05/2026), nos termos do art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, tendo o empreendedor solicitado, ao final do referido prazo, o sobrestamento do processo de licenciamento.

O órgão ambiental indeferiu o pedido de sobrestamento, através do Ofício FEAM/URA CM – CAT nº 260/2026 (id. 139270982), sob o fundamento de que a pretensão não encontrava amparo no art. 23, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por não se tratar de hipótese relacionada a elaboração de estudos técnicos que demandassem prazo superior ao originalmente concedido. Do mesmo modo, o pedido de suspensão do processo administrativo não se ajustava às hipóteses previstas no art. 60 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Não obstante o indeferimento do pedido de suspensão/sobrestamento, o órgão ambiental não determinou o arquivamento imediato do processo. Ao contrário, em observância à Súmula Administrativa FEAM/Nucad/Sisema nº 01/2026 e, sobretudo, em observância aos princípios da economia processual, eficiência, razoabilidade, contraditório e ampla defesa, reiterou a exigência da documentação descrita no art. 16 da DN Copam nº 225/2018, emitindo nova solicitação de informação complementar ao empreendedor, em 13/05/2026, e concedo **novo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para apresentação da documentação necessária, com termo final em 12/07/2026.**

Findo o prazo concedido pelo órgão ambiental para que o empreendedor apresentasse a documentação solicitada em sede de informações complementares, estas não foram novamente apresentadas, não tendo o empreendedor apresentado qualquer documento, justificativa ou, sequer, requerido a prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias concedido inicialmente.

Contudo, novamente o órgão ambiental, em atenção aos princípios da economia processual, eficiência, razoabilidade, contraditório e ampla defesa, foi benevolente com o empreendedor e, por meio do Ofício FEAM/URA CM – CAT nº 393/2026 (id. 144336841), concedeu nova oportunidade ao empreendedor para sanar a pendência solicitada. Assim, em caráter excepcional, foi fixado prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias corridos para o cumprimento da informação complementar solicitada, acompanhado de advertência expressa de que a persistência da omissão acarretaria o arquivamento do PA SLA nº 19576/2025.



No curso desse prazo excepcional, o empreendedor apresentou, tempestivamente, o Ofício nº 003/2026. A manifestação, todavia, não foi acompanhada de qualquer dos documentos exigidos pela informação complementar e limitou-se a requerer a revisão do entendimento anteriormente adotado, a renovar os pedidos de suspensão ou sobrestamento do processo e, sucessivamente, a pleitear nova dilação por 60 (sessenta) dias para a adoção das providências relacionadas à audiência pública.

Assim, em atenção ao princípio da legalidade estrita e em razão da ausência de previsão legal para o sobrestamento do processo de licenciamento, nos termos do art. 23, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a autoridade administrativa competente determinou o arquivamento do processo, nos termos do art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no art. 26, § 5º, da DN Copam nº 217/2017 e no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, segundo o qual a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”*.

Irresignado, o empreendedor Hermes Mineração Ltda. Interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que se quedou inerte no processo de licenciamento em decorrência da indisponibilidade judicial dos direitos minerários vinculados ao Projeto Brava, objeto do processo SLA nº 19576/2025, alegando que fazia jus ao sobrestamento do processo de licenciamento ambiental.

2. Da Competência para análise e decisão do recurso administrativo

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, compete à respectiva Unidade Regional Colegiada decidir o recurso em última instância administrativa, nos termos do art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Essa competência decisória, contudo, não afasta a atribuição instrutória da URA-CM. Por ser o órgão que subsidia a decisão impugnada, cabe-lhe verificar o atendimento das condições previstas nos arts. 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, examinar as razões recursais e os pedidos formulados pela recorrente e, ao final, emitir o parecer único fundamentado destinado a subsidiar o julgamento, conforme estabelece o art. 47 do mesmo diploma.

Nesse contexto, ausente vício de legalidade que justifique o exercício da autotutela pela autoridade recorrida, o processo deve ser encaminhado à Unidade Regional Colegiada para julgamento do recurso, após a emissão deste Parecer.



3. Dos Pressupostos de Admissibilidade

3.1. Do Cabimento

Por se voltar contra decisão que determina o arquivamento de processo de licenciamento ambiental, o recurso ora instruído enquadra-se na hipótese recursal prevista no art. 40, inc. III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, estando atendido o requisito do cabimento.

3.2. Legitimidade

O recurso foi interposto pela própria titular do processo de licenciamento, Hermes Mineração Ltda., conforme id. 148582175. Por ser diretamente alcançada pela decisão de arquivamento, a recorrente possui legitimidade para impugná-la, nos termos do art. 43, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3.3. Da Tempestividade

Nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a interposição do recurso é de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão impugnada conforme as regras estabelecidas pela Lei Estadual nº 14.184/2002.

Considerando que a decisão recorrida foi publicada em 06/08/2026 (quinta-feira), de modo que o prazo tem início em 07/08/2026 e se encerra, em princípio, em 05/09/2026. Como essa data recairá em sábado, o vencimento prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002. Considerando, ainda, o feriado nacional de 7 de setembro, instituído pela Lei Federal nº 662/1949, o termo final desloca-se para 08/09/2026.

Assim, tendo sido protocolado em 04/09/2026 (id. 148583758), o recurso é tempestivo.

3.4. Da Regularidade da Peça Recursal

A peça recursal identifica a autoridade destinatária, a recorrente, seu endereço, o processo administrativo e a decisão impugnada, além de apresentar os fatos, os fundamentos e os pedidos formulados, em conformidade com o art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A subscrição por Marconi Tarbes Vianna, na condição de administrador da Hermes Mineração Ltda., também não compromete a regularidade da impugnação, uma vez que seus poderes de representação estão comprovados pelos atos constitutivos e pela última alteração contratual juntados no id. 113569140. Por atuar a pessoa jurídica por intermédio de seu administrador



regularmente constituído, não incide a exigência de procuração prevista no art. 45, inc. VII, aplicável às hipóteses de representação por advogado ou procurador.

Desse modo, a peça encontra-se regularmente subscrita e instruída, atendendo aos requisitos formais exigidos para o seu conhecimento.

3.5. Da Taxa de Expediente

O art. 46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 exige a apresentação do comprovante de recolhimento da taxa de expediente apenas quando o preparo for devido. Embora o dispositivo faça referência ao item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais, a cobrança ali prevista alcança os recursos interpostos contra o indeferimento de licença ambiental, não se estendendo às decisões de arquivamento.

Essa distinção é expressamente reconhecida pela alínea “c” do subitem 3.1.8 da Instrução de Serviço Sisema nº 02/2021, que afasta a cobrança nos recursos relativos ao deferimento de licença ou ao arquivamento de processo. Como a impugnação se dirige contra decisão de arquivamento, inexistente obrigação de recolher a taxa ou de apresentar o respectivo comprovante, não havendo, sob esse aspecto, impedimento ao conhecimento do recurso.

4. Do Recurso

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso deve ser conhecido.

4.1. Das Razões Recursais

Em suas razões, a recorrente Hermes Mineração sustenta que não deu o devido andamento no processo de licenciamento ambiental, tendo se quedado inerte, em decorrência da indisponibilidade judicial dos direitos minerários vinculados ao Projeto Brava, objeto do processo SLA nº 19576/2025.

Alega que a referida indisponibilidade do direito minerário constitui circunstância superveniente alheia à vontade do empreendedor e, por isso, justifica a suspensão/sobrestamento do processo. Sustenta ainda que a mencionada medida também se mostra necessária porque a realização da audiência pública depende da atuação coordenada entre o empreendedor e o órgão ambiental,.



Por fim, defende que a informação complementar nº 237447 inaugura novo prazo, passível de prorrogação por igual período, e que a manifestação apresentada em 23/07/2026 afasta qualquer conclusão de inércia ou abandono processual. Por conseguinte, considera desproporcional o arquivamento, sobretudo porque, em seu entendimento, a indisponibilidade cautelar dos direitos minerários não torna impossível, inútil ou prejudicado o objeto do licenciamento.

Com fundamento nessas alegações, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão recorrida, com o consequente restabelecimento da tramitação do PA SLA nº 19576/2025.

4.2. Do Mérito

De início, importa assinalar que as providências relacionadas à audiência pública integram a instrução do licenciamento ambiental submetido a EIA/Rima, conforme a sistemática da DN Copam nº 225/2018. O fato de determinados documentos serem produzidos durante ou após o evento não impede o registro prévio da pendência, o acompanhamento dos atos preparatórios pelo órgão ambiental nem a fixação de prazo para seu atendimento. Tampouco exonera o empreendedor do dever de adotar as medidas inseridas em sua esfera de competência e de colaborar para o regular desenvolvimento do processo.

No caso em exame, não há elementos que indiquem omissão do órgão ambiental quanto à prática de ato indispensável à organização da audiência pública, tampouco impedimento administrativo ao cumprimento das providências atribuídas à recorrente. Pelo contrário, ao sustentar que a indefinição acerca dos direitos minerários inviabiliza o prosseguimento do processo de licenciamento, a própria recorrente condiciona a continuidade do licenciamento à solução de controvérsia judicial externa à atuação do órgão ambiental, revelando, em verdade, a ausência de interesse atual em dar seguimento ao procedimento.

Essa opção, contudo, não autoriza a suspensão indefinida do processo de licenciamento e nem transfere à Administração Pública o ônus de mantê-lo paralisado enquanto o empreendedor avalia a conveniência e oportunidade em prosseguir com o projeto, objeto da regularização pleiteada. Tratando-se de processo instaurado por iniciativa do próprio interessado, compete-lhe adotar as providências necessárias à instrução ou sujeitar-se às consequências jurídicas decorrentes do não atendimento das exigências formuladas em decorrência da legislação ambiental.



Sob essa perspectiva, a alegada necessidade de aguardar a solução da controvérsia judicial relativa aos direitos minerários não encontra correspondência nas hipóteses legais de sobrestamento do processo. O sobrestamento pretendido não se enquadra nas hipóteses taxativas descritas no art. 23, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e nem no art. 26, § 4º, da DN Copam nº 217/2017, uma vez que não decorre da necessidade de prazo adicional para a elaboração de estudo específico, mas da expectativa de solução de questão judicial externa ao licenciamento e de duração incerta e duvidosa. Pela mesma razão, o art. 60 da Lei Estadual nº 14.184/2002 não oferece amparo à suspensão integral do processo administrativo nas circunstâncias apresentadas.

Ausente causa legal de suspensão e/ou sobrestamento do processo, o órgão ambiental permanece vinculado ao dever de impulsionar e conferir os devidos andamentos nos processos submetidos a análise, inclusive em observância aos prazos estabelecidos no art. 26 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como aos princípios da economia, celeridade processual e eficiência.

Nessas condições, o arquivamento constitui a providência adequada para encerrar o PA sem pronunciamento sobre a viabilidade ambiental do projeto enquanto subsiste a incerteza quanto aos direitos minerários. A medida, ademais, não impede que o empreendedor, caso reúna futuramente as condições necessárias e retome o interesse no licenciamento, formalize novo processo, nos termos do art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, observadas as exigências vigentes à época.

Cumprе salientar, entretanto, que, mesmo diante da inexistência de fundamento para a suspensão ou o sobrestamento, o órgão ambiental não promoveu o arquivamento imediato do PA SLA nº 19576/2025. Ao contrário, em atenção à preservação da instrução processual, a exigência foi reiterada por meio da SIC nº 237447, sendo concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento, com fundamento na Súmula Administrativa FEAM/Nucad/Sisema nº 01, de 17/03/2026.

A permanência da pendência após o término desse novo período também não conduziu, de forma automática, ao encerramento do PA. Antes de adotar a providência conclusiva, o órgão ambiental concedeu, por meio do Ofício FEAM/URA CM – CAT nº 393/2026 (id. 144336841), prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias corridos, com fundamento no art. 22 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e na Nota Jurídica ASJUR/Semad nº 135/2021.



Essas sucessivas e reiteradas solicitações de informações complementares, oportunizaram o contraditório e a ampla defesa assegurados pelo art. 8º da Lei Estadual nº 14.184/2002, na medida em que permitiu à recorrente apresentar documentos e alegações capazes de influenciar a decisão administrativa. Simultaneamente, o Ofício nº 393/2026 delimita, de forma inequívoca, a consequência da persistência da omissão, ao advertir expressamente que o não atendimento da IC implicaria no arquivamento do PA, nos termos do art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

É nesse contexto que se examinam a manifestação protocolada em 23/07/2026 e os argumentos posteriormente reproduzidos no recurso. A manifestação, embora tempestiva em relação ao prazo excepcional, não atende ao IC e nem reabre o prazo ordinário encerrado em 12/07/2026, pois não contém a documentação solicitada e se limita a renovar os pedidos de suspensão e sobrestamento já indeferidos, além de formular nova pretensão de dilação temporal.

Ora, a manifestação de interesse na preservação do licenciamento, quando desacompanhada dos atos necessários ao seu prosseguimento, não se equipara ao cumprimento da exigência administrativa. Pelo contrário, a sucessiva renovação de pedidos já apreciados, sem a correspondente apresentação dos documentos indispensáveis à análise, mantém inalterada a pendência que impede a continuidade da instrução.

A conjugação desses elementos afasta qualquer alegação de insuficiência de prazo ou de encerramento precipitado do processo. **Considerados o prazo originário, sua prorrogação, o período decorrente da reiteração da IC e a oportunidade excepcional concedida antes do arquivamento, a recorrente dispõe de 190 (cento e noventa) dias para atender à exigência. Ainda assim, a documentação permanece pendente, mesmo após advertência expressa acerca da consequência de seu descumprimento.**

A persistência dessa omissão evidencia a ausência de colaboração efetiva e boa fé da recorrente para a conclusão da análise do processo de licenciamento.

Esse conjunto de circunstâncias conduz ao arquivamento, uma vez que o órgão ambiental não pode ser compelido a suportar indefinidamente os efeitos da inércia do próprio interessado. O dever estatal de conduzir o procedimento com celeridade e eficiência pressupõe, como necessária contrapartida, que o empreendedor apresente, nos prazos concedidos, os documentos e as informações que se encontram sob sua responsabilidade. Esgotadas as oportunidades de regularização sem o atendimento da exigência, a adoção de providência



conclusiva mostra-se necessária para impedir que a falta de impulso eficaz do interessado prolongue indefinidamente a tramitação do PA.

A manutenção do processo nessas circunstâncias contraria a duração razoável do processo e a celeridade processual, asseguradas pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como o princípio da eficiência administrativa consagrado no art. 37, *caput*. O arquivamento, portanto, não viola esses postulados; ao revés, concretiza-os, ao evitar que o Poder Público permaneça indefinidamente responsável pela condução de processo desprovido dos elementos necessários à continuidade da análise.

Por conseguinte, a decisão recorrida não traduz atuação prematura ou desproporcional, mas providência legítima e necessária, adotada após sucessivas medidas destinadas à preservação da instrução.

O encadeamento processual demonstra que o órgão ambiental observa o contraditório, a ampla defesa e a primazia da decisão de mérito, sem converter tais garantias em direito à renovação ilimitada de pedidos já indeferidos. Uma vez assegurada a efetiva possibilidade de regularização e mantida a pendência documental, o arquivamento do PA apresenta-se juridicamente adequado.

5. Da Conclusão

Diante do exposto, os elementos constantes dos autos demonstram que a condução do PA SLA nº 19576/2025 observou as disposições legais e normativas aplicáveis, especialmente a Lei Estadual nº 14.184/2002, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, as DNs Copam nº 217/2017 e nº 225/2018, a Súmula Administrativa FEAM/Nucad/Sisema nº 01, de 17/03/2026, e a Nota Jurídica ASJUR/Semad nº 135/2021.

Com efeito, a ausência de apresentação da documentação exigida enquadra-se diretamente no art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 26, § 5º, da DN Copam nº 217/2017, constituindo fundamento autônomo e suficiente para o arquivamento. Subsidiariamente, o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002 reforça a impossibilidade de manutenção do processo quando fato superveniente torna inviável, inútil ou prejudicado o prosseguimento de seu objeto.

De outro lado, a indisponibilidade judicial dos direitos minerários não autoriza a suspensão indefinida do PA, não impede juridicamente a continuidade da instrução ambiental e não exonera



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

a recorrente do atendimento da informação complementar solicitada pelo órgão licenciador. A inexistência de causa legal de paralisação, a suficiência dos prazos concedidos, a plena observância das garantias processuais e a permanência da pendência documental afastam, portanto, a existência de vício capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

Nesse sentido, opina-se pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO com a consequente manutenção da decisão de arquivamento do PA SLA nº 19576/2025.